



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11052.001292/2010-99</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.885 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EXPANSION TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2006

CITAÇÃO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL. SÚMULA CARF N. 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF n. 9).

INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (efls.522/602) contra acórdão da DRJ (efls.495/534) que julgou improcedente impugnação administrativa (efls. 205/228, volumes I e II) movida contra auto de infração (efls.149/172, volume I) fundado em Termo de Constatação Fiscal (efls.141/148, volume I) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto de Renda Retido na Fonte, cumulado com multa de ofício mais juros, do ano calendário de 2006.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.495/534):

Trata o presente processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano-calendário de 2006.

Sobre os valores lançados incidiu multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e demais encargos de juros moratórios. Os autos de infração lavrados constam às fls 149/172.

As infrações apuradas foram as seguintes:

IRPJ

Glosa de despesas com provisões não autorizadas na legislação.

-

Glosa de despesas, em razão da constatação de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e remuneração indireta a diretores (viagens e cartões de crédito), sem a comprovação de que tais despesas foram necessárias à atividade da empresa e se fizeram em benefício da fonte produtora.

- Indedutibilidade de valores de Pis a Compensar e de Cofins a Compensar escriturados em contas de resultado (Outras Despesas Operacionais), tendo reduzido indevidamente o lucro líquido do exercício.

CSLL Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

IRRF

- Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e remuneração indireta a diretores. Consta do Termo de Constatação Fiscal, às fls. 141/148, o que segue:

A fiscalização intimou o interessado a compor o valor constante da DIPJ ficha 05-A linha 31 valor R\$5.038.255,06 Outras Despesas Operacionais.

Após resposta do interessado, a fiscalização afirmou ter escolhido 5 (cinco) contas de valores mais significativos que foram objeto dos Termos de Intimação posteriores.

São elas:

611.02.1.9.19.01.002 — Pis a Compensar (Ofício 190/2005 Aneel)

— R\$ 420.356,74; 611.02.1.9.19.01.003 —  
Cofins a Compensar (Ofício 190/2005 Aneel)

— R\$ 1.932.748,38; 615.02.1.1.21.01.024 — Passagens Aéreas —  
R\$ 194.918,94; 615.02.1.1.21.01. 34 – P&D -  
R\$ 1.036.194,33 e 615.02.1.9.39.01.003 — MME — R\$ 527.818,90.

1.1) Contas 611.02.1.9.19.01.002 — Pis a Compensar -  
valor R\$420.356,43 e 611.02.1.9.19.01.003 — Cofins a Compensar -  
valor R\$1.932.748,41

O interessado foi intimado a apresentar o Ofício Aneel 190/2005, bem com o justificar e demonstrar a constituição das contas, cujos valores foram apropriados como despesas do período. Em 29/07/2010 apresentou o tal ofício e respondeu em 06/08/2010 que, onde se lê provisão, refere-se a despesas incorridas. Reintimado pelo Termo nº11 a comprovar a efetividade da despesa, não logrou êxito.

O Ofício Aneel 190/2005 fornece instruções sobre como contabilizar o Ativo Regulatório das Contribuições para o PIS e COFINS, em função da mudança de critérios de apuração do PIS e da COFINS, que geraram impacto nos custos, produzidos pelas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.865/2004, contabilizando como um ativo (recolhimento a maior) ou um passivo (recolhimento a menor), conforme a natureza do impacto, positivo ou negativo, respectivamente.

Assim, no balancete de Dez/2005 consta como débito na conta 123.01.9.0.00.01.001 -

Ativo Regulatório Pis, o valor de R\$ 420.356,43, em conta de Ativo Realizável a Longo Prazo e creditada a conta 611.02.1.9.19.01.002 -

Pis a Compensar, Outras Receitas, das contas de Resultado do Exercício.

O mesmo procedimento para a Cofins: debitada a conta de Ativo Realizável a Longo Prazo 123.01.9.0.00.01.002 Ativo Regulatório -

Cofins e creditada a conta de Resultado -  
Outras Receitas 611.02.1.9.19.01.003 —

Cofins a Compensar, ambas no valor de R\$1.932.748,41. A IN SRF 658, de 04/07/2006 estabeleceu a incidência cumulativa do PIS e COFINS para as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31.10.2003, com prazo superior

a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, como é o caso presente do contrato do interessado assinado com a ANEEL nº 096/2000.

Esta mesma IN, no art.7º, inciso I, estabeleceu a retroatividade da cumulatividade e a partir de 01/02/2004.

Assim, os valores de Pis e Cofins pagos indevidamente a maior desde fevereiro de 2004 poderão ser compensados com os tributos ou contribuições sob a administração da SRF, através de PER/DCOMP. Em 02/01/2006, houve a transferência de saldo da conta 123.01.9.0.00.01.001 – Ativo Regulatório Pis para a conta 123.01.4.2.01.00.001 – Ativo Regulatório Pis, conta também do Ativo Realizável a Longo Prazo, no valor de R\$ 642.643,18, identificando-se uma diferença de R\$222.286,75, que corresponde a 6 parcelas de R\$ 37.047,79, lançadas a crédito nesta nova conta, nos meses de jan, fev, mar, abr, jun e agosto de 2006, como apropriação mensal do Ativo Regulatório, finalizando em 31/08/2006 com o valor de R\$420.356,74, escriturada como estorno prov. Ativo Regulatório Aneel 2º sem 2005 a crédito desta conta, zerando esta conta de Ativo, e a débito da conta 611.02.1.9.19.01.002 –

Pis a Compensar (ofício 190/2005 Aneel), conta de Resultado – Outras Receitas, que em 31/12/2006 foi creditada para encerramento do exercício contábil de 2006 e considerada como Outras Despesas Operacionais, conta redutora da Receita auferida.

Em 02/01/2006, o mesmo procedimento foi feito para o Ativo Regulatório da Cofins. Houve a transferência de saldo da conta 123.01.9.0.00.01.002 para a conta 123.01.4.2.01.00.002, no valor de R\$ 2.745.286,50, cuja diferença de R\$ 812.538,12 corresponde a 6 parcelas de R\$135.423,02, lançadas a crédito nesta nova conta, nos meses de jan, fev, mar, abr, mai e junho de 2006, como apropriação mensal Ativo Regulatório, finalizando em 31/08/2006 com o valor de R\$1.932.748,38, escriturada como estorno prov. Ativo Regulatório Aneel 2º semestre/2005 a crédito desta conta, zerando esta conta de Ativo, e a débito da conta 611.02.1.9.19.01.003 –

Cofins a Compensar (ofício 190/2005 Aneel), conta de Resultado – Outras Receitas, que em 31/12/2006 foi creditada para encerramento do exercício contábil de 2006 e considerada como Outras Despesas Operacionais, conta redutora da Receita auferida. A fiscalização conclui que os valores de Pis a Compensar e de Cofins a Compensar correspondentes a direitos não poderiam, no encerramento do exercício, serem escriturados em contas de resultado (Outras Despesas Operacionais), diminuindo indevidamente o lucro líquido do exercício.

No entendimento da fiscalização, tais valores relativos a recolhimentos a maior em exercícios anteriores, com certeza, pelo regime de competência, já foram parcelas redutoras da Receita Bruta, naqueles exercícios.

Desta forma, os valores de R\$ 420.356,74, referente a Pis a Compensar, e R\$ 1.932.748,41, referente a Cofins a Compensar, não serão aceitos como "outras despesas operacionais" e serão levados à tributação.

1.2) Conta 615.02.1.1.21.01.024 – Passagens Aéreas – valor RS 194.918,94.

A fiscalização intimou o interessado a detalhar a referida conta e a comprovar os pagamentos efetuados, a demonstrar que as despesas foram necessárias à manutenção da fonte produtora, bem como identificar quem são os beneficiários dos cartões de crédito e a justificar o porquê de tais provisões dos cartões de crédito listados na conta.

Apresentada a conta, constam provisões para cartões de crédito Amex para RSH e JCY e cartões corporativos.

O interessado foi intimado a comprovar os pagamentos efetuados e demonstrar a necessidade à manutenção da fonte produtora além de identificar os beneficiários e informar se tais despesas foram adicionadas aos rendimentos deles.

Em 06/08/2010, respondeu justificando as viagens como sendo de JCY (Jose Castellanos Y Barra) — Diretor Presidente e RSH (Ramon Sade Haddad) — Diretor Geral e que as viagens de JCY referem-se a viagens a Espanha para reunião do Conselho de Administração e as de RSH a viagens para áreas operacionais para supervisionar atividades das filiais. Em 21/09/2010, apresentou o razão da conta 211.01.3.0.00.01.436 — AMEX (Passivo) e alguns comprovantes de pagamentos de faturas envolvendo viagens dos Diretores.

O interessado, intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade, a necessidade, bem como os pagamentos efetuados e a demonstrar que tais despesas foram necessárias à manutenção da fonte produtora, como condição para que tais despesas fossem dedutíveis para efeito de IRPJ e CSLL, o interessado não logrou êxito em comprovar que tais despesas se fizeram em benefício da fonte produtora.

Em se tratando de viagens de dirigentes ao exterior há que se comprovar e que tais viagens se fizeram a benefício da empresa. São aceitas essas despesas, quando a empresa prova através de atas de assembleias extraordinárias, a autorização para que os diretores se ausentem a serviço da empresa.

Quando do retorno, há que se apresentar, além dos documentos referentes

às passagens e hospedagens, relatórios comprovando o comparecimento às reuniões, bem como a necessidade e a efetiva supervisão das atividades exercidas nas filiais.

Da análise da conta do Razão, a fiscalização constatou pagamentos a beneficiários não identificados e remuneração indireta dos diretores. Assim, o valor de R\$194.918,94 foi tributado como despesa não comprovada.

A documentação apresentada refere-se a cartões corporativos dos dirigentes e diretores da empresa. Tratando-se, na verdade, de benefício indireto para os beneficiários, conforme o disposto no art. 675 e §§1º e 2º do RIR/99 e art. 61 e §§§ 1º, 2º e 3º da Lei nº8.981, de 1995, o Imposto de Renda Retido na Fonte foi calculado sobre a base reajustada. Em anexo, e fazendo parte integrante deste Termo, a fiscalização elaborou planilhas de I a V detalhando os dados da conta 615.02.1.1.21.01.024, no que tange aos pagamentos efetuados a beneficiário não identificado e à remuneração indireta de dirigentes.

1.3) Conta 615.02.1.9.39.01.001 — P&D — valor R\$1.036.194,33.

A fiscalização intimou o interessado a detalhar a conta, a comprovar os pagamentos efetuados e a demonstrar que tais despesas foram necessárias à manutenção da fonte produtora. Apresentada apenas a conta, a fiscalização verificou que tal conta, além de só conter provisões, ainda listava apropriações de ciclos 2004/2005, 2005/2006 e Prov. Dez/05.

Reintimado a justificar tais fatos e a comprovar os pagamentos, o interessado apresentou apenas pagamentos do Finep. Em 06/08/2010, respondeu justificando que, onde se lê provisão, refere-se a despesas incorridas, sendo que os valores ora apresentados destinam-se a pagamento de projetos de Pesquisa e Desenvolvimento, conforme estabelecido no despacho da ANEEL, DOU de 07/10/2008 correspondentes aos ciclos de 2006/2007. A partir da entrada em operação a empresa passa a formar os seus ciclos de 12 meses, conforme definição da ANEEL.

Desta forma a empresa passa a apropriar e a pagar os projetos referentes aos ciclos. No entanto, só apresentou recibos da FINEP quitados, que somam R\$ 387.356,37, os quais não foram identificados nesta conta de despesa, mas constam da conta 211.91.2.0.00.01.004 — P&D a pagar, como pagamentos efetuados. Nesta mesma conta constam lançamentos a crédito de valores identificados na conta de despesa, sob análise, no valor de R\$427.321,70, como provisões e não como pagamentos.

Assim, como todos os valores lançados nesta conta 615.02.1.9.39.01.001 — P&D —

valor de R\$1.036.194,33, constante do rol de contas redutoras do Lucro Líquido como Outras Despesas Operacionais, não foram comprovados com pagamentos efetuados, a fiscalização considerou tais provisões como não dedutíveis, pois de acordo com o disposto no art. 335 do RIR/99 (Decreto 3000/99), somente são dedutíveis, na determinação do lucro real, as provisões expressamente autorizadas no mesmo, ou seja, provisões técnicas compulsórias (art. 336), provisões para remuneração de férias (art. 337) e provisão para décimo terceiro salário (art. 338). 1.4) Conta 615.02.1.9.39.01.003 — M.M.E. — valor R\$527.818,90.

A fiscalização intimou o interessado a apresentar e detalhar a conta, comprovar os pagamentos efetuados e demonstrar que tais despesas foram necessárias à manutenção da fonte produtora.

O interessado respondeu, em 06/08/2010, justificando que, onde se lê provisão refere-se a despesas incorridas, com base no faturamento mensal que são pagas mensalmente ao Ministério das Minas e Energia. Segundo a fiscalização, o interessado apresentou somente o Razão desta conta. No entanto, não comprovou os pagamentos efetuados e nem demonstrou que tais despesas foram necessárias à manutenção da fonte produtora.

Além disso, constatou que as apropriações lançadas nesta conta referem-se a ciclos de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006.

Assim, como todos os valores lançados nesta conta, no total de R\$ 527.818,90, não foram comprovados com pagamentos efetivamente efetuados, a fiscalização considerou tais provisões como não dedutíveis, na determinação do lucro real, pois segundo o RIR/99 (Decreto nº3.000/1999), somente são dedutíveis

as provisões expressamente autorizadas no mesmo, conforme o disposto nos arts. 335, 336, 337 e 338.

2) Perdas em Operações de Crédito — R\$4.354.013,83 — ficha 05A — linha 21.

Intimado, o interessado apresentou o detalhamento da conta com os razões correspondentes: conta 635.02.1.3.00.01.001 — Variações Monetárias — R\$3.481.707,61 e conta 635.02.1.6.00.01.001 — Provisão para Desvalorização de Títulos — R\$872.306,22. A fiscalização, segundo consta no Termo, aceitou o valor de Variações Monetárias como despesas operacionais.

2.1) Quanto à conta de Provisão para Desvalorização de Títulos – 635.02.1.6.00.01, no valor de R\$ 872.306,22, o interessado foi intimado a apresentar a documentação comprobatória dos fundos cambiais onde ocorreram as perdas e a confirmação das datas das mesmas, além de esclarecer o que é Aprop. Fundo IBAMA e porque existem lançamentos referentes a exercícios de 2004 e 2005 nesta rubrica, contabilizados fora do regime de competência.

Em 06/08/2010, respondeu que se refere à perda cambial do período correspondente ao exercício de 2006, conforme demonstrativo da movimentação da consolidação em anexo. Além disso, existem quatro lançamentos cujo total corresponde a R\$ 108.671,13 que foi lançado indevidamente com as informações de 31/12/2004, 31/10/2005 e 31/12/2005. Essa informação pode ser verificada no razão em anexo e que parte desses lançamentos foi estornado dentro do próprio exercício.

Respondeu em 12/07/2010 e 06/08/2010, apresentando além das duas planilhas, uma ficha de lançamento da contabilidade, onde se identifica o valor do Fundo Vinculado – Banco Santander – Cambial Reserva – conta 121.83.0.0.00.01.001 e onde estão registrados os valores das perdas cambiais, nos meses de jan, fev, abr, jun e out/06, conforme balancetes mensais e a conta 635.02.1.6.00.01.001.

Apresentou também extratos do banco referentes a jan/06 dos investimentos.

A fiscalização entendeu que tais perdas computadas não se enquadram no conceito de despesas financeiras, porque o que se constatou foi a perda de uma aplicação, constante do Ativo, feita em moeda estrangeira, e não a perda cambial prevista nas variações passivas, conforme dispõe o art. 377 do RIR/99.

Quanto à Aprop. fundo IBAMA, o interessado apresentou, em 07/12/2010, a conta 112.83.0.0.00.00.001 – Banco Safra IBAMA, a conta 211.99.9.0.00.01.003 – Provisão IBAMA e a Lei nº9.985, de 18/07/2000, cujo art. 36 e § 1º foi transcrito pela fiscalização:

"Art.36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção

de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambie

ntal licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento."

A fiscalização relata que foi esclarecido verbalmente pelo interessado, na ocasião, que foi calculado pelo IBAMA um valor que foi depositado no Banco Safra, conta denominada Banco Safra IBAMA, conta do razão 112.83.0.0.00.00.01, não sabendo especificar a data do depósito inicial, numa conta investimento, que rende mensalmente, e que continua à disposição do IBAMA, quando este solicitar o devido pagamento, em função do impacto ambiental. Tal conta de Ativo tem contrapartida em conta do Passivo, denominada Provisão IBAMA, conta do razão 211.99.9.0.00.01.003, ambas com os mesmos valores.

Desta forma, como os lançamentos da conta de despesa –  
635.02.1.6.00.01.001 –

Provisão para Desvalorização de Títulos, referentes à Aprop. Fundo IBAMA não foram comprovados com os efetivos pagamentos, este tipo de Provisão, segundo a fiscalização, não está contemplado como dedutível, nos termos dos arts. 335 a 338 do RIR11999. Assim, todos os valores relativos aos lançamentos na conta 635.02.1.6.00.01.001 – Provisão para Desvalorização de Títulos – R\$872.306,22 serão adicionados ao lucro líquido do exercício para apuração do lucro real, conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995. Inconformado, o interessado apresentou, em 17/01/2011, impugnação, às fls. 205/228, requerendo a improcedência total do lançamento, alegando, em síntese, o seguinte:

(i) Provisões indedutíveis

. que os valores das provisões foram considerados indedutíveis: (a) por se tratar de provisões cuja dedutibilidade fiscal não está expressamente prevista na legislação de regência; (b) por não haver comprovação da necessidade da despesa para a manutenção da fonte produtora; e (c) por não haver comprovação do efetivo pagamento.

. que, não obstante a rubrica contábil utilizada em uma das contas possa ter levado a d. fiscalização a concluir que se tratava da constituição de provisões, o fato é que tais valores representam o registro de despesas dedutíveis.

. que a utilização de rubrica contábil imprópria (provisão) no lugar da mais adequada (despesa) não prejudica o direito do contribuinte à plena dedução fiscal, quando preenchidos os requisitos de dedutibilidade, que dentro dos quais, seguramente, não faz parte a comprovação de pagamento; cita ementa de acórdão do E. Câmara Superior de Recursos Fiscais. . que a comprovação do efetivo pagamento da despesa não constitui requisito essencial para a dedutibilidade fiscal, porquanto o critério legal eleito para apropriação de despesas fundamentase no regime de competência.

. que, quanto à natureza das despesas relativas às contas de P&D e de M&E insta mencionar que elas decorrem de imposição legal. Desde 2000, o art. 3º da Lei nº 9.991/00, e alterações posteriores, obriga as concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica a aplicar, no mínimo, 1% de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

. que, por força do art. 4º da mesma Lei nº 9.991/00 e da legislação superveniente, o valor resultante da aplicação do percentual mínimo de 1% deverá ter a seguinte destinação, no caso das transmissoras de energia elétrica (conforme tabela constante do "site" da ANEEL doc. 03):

- 0,40% para projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D);
- 0,40% para o Fundo Nacional de Desenv. Científico e Tecnológico (FNDCT);
- 14/ 0,20% para o Ministério de Minas e Energia (MME).

. que o próprio contrato de concessão (contrato n.º 096/2000), celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), e a Impugnante, em 20.12.2000 (doc. 04), por meio de seu primeiro aditivo, datado de 19.07.2002 (doc. 05), acrescenta a 12ª. Subcláusula à Cláusula Quarta, a menção à obrigação acima descrita. "A TRANSMISSORA, fica obrigada a aplicar anualmente o montante de, no mínimo um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma em que dispuser a regulamentação específica sobre a matéria e instruções da ANEEL."

. que, no que concerne ao montante lançado a título de P&D, por meio do próprio site da ANEEL, identificam-se quatro Programas de P&D nos ciclos 2004/2005 e 2005/2006 (doc.06) que foram apresentados pela Impugnante, os quais atestam que o determinado pela legislação foi devidamente cumprido.

. que, quanto à destinação para o MME, como se trata de obrigação sem necessidade de apresentação de contrato ou formulário, a legislação supracitada basta, por si só, para comprovar a origem de tal lançamento.

. que, quanto à natureza das despesas relativas à conta de Provisão Desvalorização de Títulos, a fiscalização, para justificar a glosa, aponta que não teria sido comprovada a origem e a efetividade das despesas incorridas, além de ter havido apropriação de despesas incorridas em exercícios fiscais anteriores.

. que os referidos lançamentos não assumem a natureza de provisões, mas de efetivas despesas operacionais, fiscalmente dedutíveis, uma vez que são necessárias, normais e usuais ao giro dos negócios, pois derivam do artigo 36 da Lei n.º 9.985/00.

. que a utilização da rubrica contábil intitulada de provisões para a realização de tais lançamentos não constitui, por si só, impedimento de dedutibilidade fiscal. . que as diretrizes para a determinação de cálculo e os demais procedimentos relativos às obrigações originadas do Sistema Nacional de Conservação da Natureza (art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal de 1988), encontram-se descritos nas Resoluções n.º 2/96 (em vigor até abril de 2006) e n.º 371/06, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA (doc. 07).

. que se trata claramente de despesas operacionais, derivadas de diplomas legais

e, portanto, consideradas despesas integralmente dedutíveis na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. . que, conforme se depreende da leitura

do § 2.º do artigo 36 da Lei 9.985/00, compete ao órgão ambiental licenciador definir qual será a unidade de conservação que será beneficiada com o valor do encargo em exame. Uma vez definida a unidade de conservação, o empreendedor (no caso, a Impugnante) deve efetuar o repasse dos valores correspondentes.

. que, no presente caso, a unidade de conservação, frise-se, definida pelo próprio órgão ambiental licenciador, não estava completamente regular com suas licenças ambientais.

. que, vendo-se impedida de adimplir com a obrigação de repasse de valor em favor da unidade de conservação indicada pelo órgão ambiental, por razões alheias à sua vontade, a Impugnante consultou o IBAMA sobre a forma de como proceder a respeito. Assim, sob orientação da própria instituição governamental, os recursos financeiros devidos foram depositados em conta bancária específica, à disposição do IBAMA, os quais passaram a ser remunerados com rendimentos de aplicação financeira (FICFI de Renda Fixa).

. que, uma vez comprovada a obrigação legal de destinar parcela do valor do empreendimento aos órgãos de conservação ambiental, além de ter a Impugnante evidenciado o adimplemento da referida obrigação, mediante a abertura

de conta vinculada remunerada e depósito do respectivo valor do encargo ambiental, tudo isso em obediência à determinação do IBAMA, resta inconteste tratar-se de uma despesa plenamente dedutível para fins fiscais.

. que não havendo postergação do recolhimento de IRPJ e de CSLL, nem a redução indevida do lucro real, em razão da alteração de alíquotas, a dedução extemporânea da despesa peracional é tolerada pela legislação tributária, sendo indevida a glosa.

. que, mesmo que os efeitos da postergação ou da redução indevida estivessem presentes o que se aduz meramente para fins argumentativos -

a glosa não poderia ocorrer integralmente, da maneira como ocorreu, devendo o observador o procedimento constante do Parecer Normativo CST nº 2/96, por meio do qual a fiscalização deve recalcular os tributos devidos em todos os

períodos em que houver repercussão. A inobservância desse procedimento implica a nulidade do trabalho fiscal. (ii) Remuneração indireta a Beneficiário não identificado.

. que não se afigura estranho que os administradores das empresas subsidiárias, com controladora no exterior, sejam periodicamente convocados para reuniões no exterior com a finalidade de prestar contas aos diretores e aos acionistas do grupo controlador, apresentar relatórios de desempenho, traçar estratégias corporativas, discutir planejamentos econômicos, enfim, desenvolver todo e q

qualquer tipo de atividade necessária e inerente aos cargos de direção e continuidade da atividade produtiva.

. que os gastos com deslocamento, estadia e alimentação das pessoas que ocupam os cargos de administração na Impugnante para tratar de assuntos corporativos, fora do período de descanso, qualificam-se como despesas usuais, normais e necessárias ao giro dos negócios e à manutenção da correspondente fonte produtora, devendo, portanto, serem considerados dedutíveis para fins fiscais.

. que, para demonstrar o alegado, foi juntada a cópia do documento convocatório para a reunião do Comitê de Acompanhamento da Sociedade, datado de 20.12.2006, realizado na cidade de Madrid, Espanha (doc. 10).

. que, além das despesas com viagens ao exterior, é natural que outros gastos essenciais à manutenção das atividades empresariais da Impugnante sejam feitos nos cartões de crédito corporativos pela administração, com o intuito de cobrir despesas tipicamente normais, usuais e normais, com o intuito, por exemplo, de promover a supervisão das torres de transmissão de energia localizadas em Estados brasileiros diferentes do Estado do Rio de Janeiro, onde se encontra a sede administrativa da Impugnante.

. que o Parecer Normativo CST n.º 10/92 estabeleceu que as despesas com diárias pagas pela pessoa jurídica em favor de seus empregados poderão ser deduzidas na determinação do lucro real, desde que os referidos valores pagos guardem compatibilidade com critérios de razoabilidade, o que pode ser observado pelos lançamentos contábeis e pela documentação juntada.

. que o reconhecimento da dedutibilidade fiscal das despesas em comento implica, necessariamente, também no cancelamento da exigência reflexa de IRRF. (iii) Despesas indedutíveis (Contribuições ao Pis e Cofins)

. que os valores em comento são decorrentes de lançamentos contábeis impostos pela ANEEL, em função da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, oriundo de suposto aumento da carga tributária relativa às contribuições ao PIS e Cofins, em virtude da mudança do regime cumulativo para o não-cumulativo, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 468/04.

. que tais lançamentos contábeis a débito das contas de resultado do ano de 2006 não se referem, propriamente, a pagamento das obrigações tributárias devidas pela Impugnante, mas a valores que visavam à manutenção do status quo de relação firmada entre a Impugnante e a referida agência governamental.

. que, seguindo os ditames das normas estabelecidas pela ANEEL, as quais se encontram dispostas primordialmente nos Ofícios Circulares n.ºs 2.306/04, 190/05 e 302/05, a Impugnante efetuou os seguintes lançamentos contábeis em 2005: (a) débito em conta de ativo - Ativo Regulatório PIS / Ativo Regulatório Cofins; (b) crédito em conta de resultado - Outras Receitas (PIS a Compensar e Cofins a Compensar).

. que, embora os lançamentos acima correspondessem a mero cumprimento

de norma regulatória que previa posterior recomposição tarifária para a Impugnante, esta submeteu os referidos valores à tributação naquele ano-calendário de 2005, o que resta evidenciado em sua DIPJ 2006 (doc. 8).

. que é nesse sentido que se encontra a Resolução Homologatória ANEEL n° 149/05 (doc. 11) que, em seu Anexo III, ao dispor sobre os valores das receitas

anuais permitidas das concessionárias de serviços públicos de transmissão licitadas (2005-2006), estabelece o valor a ser adicionado à denominada "parcela de ajuste" (PA) de cada concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica dentre estas a Impugnante - resultante do impacto financeiro decorrente da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e Cofins.

Concessionária	Contrato	RAP	PA	PA (PIS/Cofins)	PA Apuração ciclo 2005/2006
Expansion - Transmissao de Energia de Elerrica Ltda	096/2000	99.365.989,35	-3.044.618,7	3.496.133,15	451.514,38

. que embora as receitas em comento tenham sido decorrentes de meros ajustes contábeis requeridos por normas regulatórias, houve incidência de IRPJ e de CSL sobre aludido montante no ano-calendário de 2005, uma vez que compuseram o faturamento. . que, após a edição da Medida Provisória n° 255/05, as autoridades fiscais exararam entendimento de que o regime cumulativo de apuração das contribuições ao PIS e Cofins

seria aplicável às receitas que outrora se entendia submetidas à sistemática não cumulativa de apuração.

. que, por meio da Instrução Normativa SRF n° 658/06, alterou-se o posicionamento fiscal anterior contido na Instrução Normativa SRF n° 468/04, resultando em que as aludidas receitas permaneceriam submetidas à cumulatividade das contribuições ao PIS e Cofins. .

que, diante desse novo cenário, a ANEEL não se viu mais compelida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro que outrora havia sido previsto e refletido no Ativo Regulatório contabilizado em 2005 pela Impugnante. Sendo assim, impunha-se que fossem estornados os valores que havia contabilizado em 2005.

. que a informação de que não mais receberia valores referentes ao Ativo Regulatório outrora contabilizado, a Impugnante deparou-se com a necessidade de efetuar os seguintes lançamentos contábeis: (a) crédito em conta de ativo -

Ativo Regulatório PIS / Ativo Regulatório Cofins; (b) débito em conta de resultado Outras Receitas (PIS a Compensar e Cofins a Compensar).

. que os lançamentos contábeis efetuados pela Impugnante tiveram tão somente o objetivo de recompor a situação inicial de inexistência de qualquer Ativo Regulatório. Se, num primeiro momento, registrou-se uma receita decorrente da escrituração do Ativo Regulatório, advindo a necessidade de estornar o mencionado Ativo Regulatório, debitou-se a conta de resultado (receita), mantendo-se, assim, a lógica e sistematicidade dos seus lançamentos contábeis e efeitos fiscais.

. que, considerando que houve incidência de IRPJ e de CSLL sobre o montante registrado como receita em 2005, não há que se restringir a possibilidade de dedução dos valores lançados em conta redutora de receita no ano de 2006. . que nem se alegue que os valores em comento haviam sido escriturados pela Impugnante como provisão. Além de ser cediço o entendimento de que são dedutíveis quaisquer valores registrados como provisão que correspondam à despesa efetiva, está-se a tratar de montantes que, num primeiro momento, foram tributados e, justamente por causa disso, deveriam ser considerados dedutíveis na apuração do lucro real do ano de 2006. .

que, em consonância com o que foi anteriormente exposto, não obstante os lançamentos contábeis em comento tenham sido realizados sob a rubrica "PIS a Compensar" e "Cofins a Compensar", estes referem-se a valores registrados em cumprimento a atos regulatórios editados pela ANEEL, e não a valores pagos indevidamente ou a maior a título de contribuições ao PIS e Cofins.

. que é importante ressaltar que, mesmo que a situação em concreto correspondesse a tributo pago indevidamente ou a maior, a legislação vigente à época do fato gerador permitia a dedução de tal montante do lucro tributável.

. que é ponto basilar a compreensão de que a quitação de obrigações tributárias relativas a contribuições ao PIS e Cofins corresponde a despesas usuais, normais e necessárias dentro do contexto das atividades de uma pessoa jurídica

e, por este motivo, os pagamentos correspondentes deve ser considerados dispêndios dedutíveis, nos termos do artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

. que a dedutibilidade das despesas relativas a contribuições ao PIS e Cofins independe do fato de a cobrança de tais exações ser posteriormente considerada indevida, à luz da legislação tributária em vigor.

Caso, em momento subsequente, o tributo pago seja julgado indevido, havendo restituição/compensação, não resta maculada a dedução ocorrida em momento pretérito.

. que, sendo dado tributo tido como indevido e passível de restituição ou compensação, prevêem-se mecanismos para a anulação dos efeitos da dedução previamente efetua

da, tal como dispõe de maneira hialina o ora vigente Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/03:

"Art. 1º. Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL."

. que, ante o exposto, mesmo que se tratasse de valores correspondentes a contribuições ao PIS e Cofins pagos indevidamente ou a maior, o entendimento da d. fiscalização no Termo de Constatação Fiscal não mereceria prosperar, já que não haveria qualquer empecilho legal à sua dedução para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Requer que seja designada perícia para a verificação da origem e da justificativa para cada uma das despesas identificadas pela d. fiscalização Protesta pela posterior juntada de documentos

É o relatório.

O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destinese a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PERÍCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a perícia que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROVISÕES NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. Somente são dedutíveis as provisões expressamente previstas em lei. GLOSA DE DESPESAS. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, as despesas decorrentes de pagamentos a beneficiários não identificados.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS COM VIAGENS E CARTÕES DE CRÉDITO DE DIRETORES. BENEFÍCIO DA FONTE PRODUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Uma vez que não restou comprovado que as despesas de viagens e cartões de crédito de diretores foram necessárias à atividade da empresa e se fizeram em benefício da fonte produtora, as mesmas são indedutíveis na apuração do lucro real.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. São indedutíveis as despesas contabilizadas como estorno (débito) em conta de receita, se não restar cabalmente demonstrado o fundamento legal para o referido lançamento contábil.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2006

CSLL. DECORRÊNCIA. Subsistindo as matérias fáticas que ensejaram o lançamento o matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles. ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano-calendário: 2006 PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como todo pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

REMUNERAÇÃO INDIRETA A DIRETORES.

Sujeitam-

se à incidência de imposto exclusivamente na fonte os pagamentos efetuados pela empresa, referentes às despesas com cartões de crédito e viagens de diretores, quando não restar comprovado que tais despesas se fizeram em benefício da fonte produtora e nem que as mesmas foram adicionadas aos rendimentos dos diretores (remuneração indireta).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Devidamente cientificado em 15/05/2014 (AR às efls.548), o recorrente, às efls.521, em 20/06/2014, protocolou seu recurso voluntário (efls. 522/602), sobre as seguintes autuações:

Não obstante a regularidade com que mantém suas obrigações tributárias principal e acessória, em 16/02/2010, a ora Recorrente foi intimada acerca da lavratura dos Autos de Infração, por meio dos quais foram apuradas supostas

infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"); da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") e do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") com relação ao ano-calendário de 2006, concernentes à pretensa dedução indevida de valores relativos: (i) a provisões concernentes ao Programa de Pesquisa e Desenvolvimento ("P&D"), às obrigações perante o Ministério das Minas e Energia ("MME") e à Desvalorização de Títulos, cuja necessidade, normalidade e usualidade alegadamente não teriam sido comprovadas pela Recorrente; (ii) a gastos com passagens aéreas e com cartões de crédito corporativos com relação aos quais não teria sido possível identificar a necessidade, normalidade e usualidade, nem o beneficiário efetivo e que, por isso, acabaram sendo considerados como pagamentos a beneficiários não identificados e como remuneração indireta de diretores, com reflexos também para o IRRF; e (iii) a "PIS a Compensar" e a "Cofins a Compensar", tal como descritos nas contas contábeis, que supostamente corresponderiam a direitos que não poderiam ser considerados como despesa dedutível na apuração do resultado tributável.

Por outro lado, assim como em sede impugnatória, sustentou:

(i) a legalidade e regularidade das deduções realizadas a título das chamadas provisões, tendo em vista que amparadas pela legislação de regência; (h) a inexistência de remuneração indireta a beneficiário não identificado, tendo em vista que os gastos realizados não visavam o benefício pessoal de seu(s) administrador(es), sendo, por consequência, dedutíveis e não sujeitos ao IRRF; e, (iii) que inexistente qualquer empecilho legal à dedução do PIS e da COFINS; sendo as autuações de IRPJ, CSLL e IRRF, por consequência, improcedentes.

Ainda, sinteticamente, reforçou, conforme sumário abaixo: a tempestividade do recurso voluntário; no que tange ao direito: 3— DO DIREITO 3.1. DA REGULARIDADE DAS DEDUÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE A TÍTULO DE PROVISÕES — P&D, MME E PROVISÃO DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS; 3.1.1 DAS DESPESAS COM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO — "P&D" E COM O MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA — "MME"; 3.1.2 PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS; 3.1.3 DEDUÇÃO DE DESPESAS FORA DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA; 3.2. DA SUPOSTA REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO; 3.3. DA REGULAR DEDUÇÃO DA BAIXA DOS CRÉDITOS REGULATÓRIOS DE PIS E COFINS; para requerer, ao final:

Diante de todo o exposto, a Recorrente pede e espera seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja decretada a reforma integral do v. acórdão nº 12-63.208 com o consequente cancelamento dos lançamentos fiscais de IRPJ, CSLL e IRRF, tendo em vista que decorrem de equivocada interpretação e aplicação da legislação tributária, reconhecendo-se a regularidade das deduções realizadas pela Recorrente referente ao ano-calendário de 2006, e inexistência de pagamentos a beneficiários não identificados. Finalmente, a Recorrente protesta pela juntada de documentos e informações no curso desse processo administrativo, a fim de comprovar tudo o quanto alegado, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

Também houve a solicitação de juntada de documentos posteriores, às efls.627.

Nesse ínterim, o processo foi encaminhado ao CARF para análise e julgamento.

Porém, às efls.636, foi emitido pela então Presidência da Primeira Seção de Julgamento do CARF despacho declarando a intempestividade do recurso voluntário e a remessa à autoridade de origem, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão nº 12-63.208 da 8ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I. Atinente ao prazo para interposição de recurso voluntário, o Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações, assim estabelece: Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (...) Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.(com os nossos grifos) No presente caso, o Sujeito Passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ em referência em 15.05.2014, Aviso de Recebimento (fl. 548). Portanto o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir em 16.05.2014, findando-se em 16.06.2014. O Recurso Voluntário foi interposto em 20.06.2014 (fl. 551), fora do prazo de trinta dias, portanto o apelo é intempestivo. Ocorre que esta preliminar de mérito NÃO foi expressamente questionada no recurso voluntário (inciso XVIII do art. 18 do Anexo II do RICARF). Relativamente à intempestividade, o Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações assim dispõe: Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda: [...] XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo. Assim, com fundamento no mencionado inciso XVIII, do artigo 18, do Anexo II, do RICARF, encaminhe-se o presente processo a Unidade de origem da RFB, para providências cabíveis.

Contra o despacho, contudo, foi juntado aos autos, às efls. 648/653, embargos inominados contra a decisão monocrática, sustentando que a tempestividade foi expressamente controvertida no Recurso Voluntário, e requereu o que segue:

Por todo exposto, demonstrado que houve o questionamento quanto a tempestividade do recurso voluntário em tópico preliminar às questões de mérito e que a Presidência da 1ª Seção não é competente para julgar monocraticamente a questão do prazo expressamente questionada, requer:

01 – seja reconsiderada referida decisão, remetendo-se os autos para uma das Câmaras competentes (órgãos colegiados) para julgar a tempestividade expressamente questionada em preliminar de mérito no recurso voluntário;

02– quando do julgamento do recurso voluntário, requer seja analisada a questão da ausência da documentação de identidade do recebedor, o que torna nula a intimação, bem como as peculiaridades do momento vivido à época, quais sejam:

a) 15/05/2020: protesto no Rio de Janeiro, principalmente na Avenida Presidente Vargas e entornos, impossibilitando os colaboradores da recorrente de receber a intimação naquele dia (15/05/2020) e

b) 17 e 18 de junho/2014: ausência de expediente regular em razão de jogos da copa (vide decretos anexos);

c) 19/05/2014: feriado de corpus christis.

Junta documentos comprobatórios do alegado às efls. 656/677.

Ato contínuo, foi exarado novo despacho (efls.687/689) para manifestação sobre os embargos inominados apresentados pelo contribuinte contra o Despacho anterior, em que se se reconheceu o equívoco do Despacho anterior:

CONHEÇO do requerimento de fls. 649 a 653 e anulo a Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário de fls. 646.

Assim, com fundamento no mencionado art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, e no inciso XVIII, do artigo 18, do Anexo II, do RICARF, encaminhe-se o presente processo à Divisão de Sorteio e Distribuição DISOR/CEGAP, para inclusão em lote e sorteio no âmbito da 1ª Seção/CARF.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

### Análise de tempestividade.


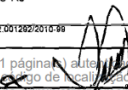
Inicialmente, o recorrente controverte a questão da tempestividade recursal em seu recurso voluntário.

Embora o recorrente tenha sido intimado em 15/05/2020 e protocolado o recurso voluntário em 20/06/2020, assim justificou em seu embargo (efls. 648/653) a situação anômala em que se vivenciava a localidade no período, o que teria o impedindo de protocolar o recurso voluntário no prazo correto. Junta documentos (efls.656/677) para demonstrar o alegado.

Contudo, o art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, estabelece:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nesse aspecto, observe-se o aviso de recebimento:

CORREIOS SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912297185 LP.6446.856 (E)	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
<b>DESTINATÁRIO:</b> EXPANSION TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A Avenida Presidente Vargas, 955 ANDAR: 14 SALA 1401 Centro 20071004 Rio de Janeiro-RJ  JL745605598BR  <b>REMETENTE:</b> DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF- <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 Sobreloja-parte VI Centro 20020010 Rio de Janeiro-RJ  <small>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO p.11052.001292/2010-99</small>		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1ª _____ 2ª _____ 3ª _____  <b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3ªª <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	13 MAI 2014 RIO DE JANEIRO CARIMBO CENTRAL DO RIO DE JANEIRO RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO J. B. SANTOS Matr. 300914-9 CARF DRF RJ
ASSINATURA DO RECEBEDOR  <small>Documento de 1 página autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: http://www.fazenda.gov.br/Cofaz/login.aspx pelo código de verificação EP04.0225.10017.KYGA. Consulte a página de suporte do sistema para mais detalhes.</small>	DATA DE ENTREGA 13 MAI 2014 Nº DOC. DE IDENTIDADE		

Note-se que claramente consta a data do conhecimento no dia **15/05/2014** (o que atrai a data limite do protocolo para o dia 16/06/2014, já que o dia 14/06/2014, termo final dos 30 dias, é sábado, o que prorroga a data para o próximo dia útil, que seria segunda-feira, dia 16/06/2014, à luz do art. 5º, parágrafo único do Decreto 70.235/72) e, ainda que fosse possível questionar se tratar de outra data (dia 16/05/2014, por exemplo), tal alteração não socorreria o recorrente, já que protocolou o recurso no dia 20/06/2014, ultrapassando o prazo de trinta dias da ciência.

Nesse aspecto, entendo também que ao caso aplica-se a Súmula CARF n. 9:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-46574, de 01/12/2004 Acórdão nº 104-20408, de 26/01/2005  
Acórdão nº 106-14266, de 21/10/2004 Acórdão nº 107-07076, de 20/03/2003  
Acórdão nº 108-07562, de 16/10/2003 Acórdão nº 201-68026, de 20/05/1992  
Acórdão nº 202-08457, de 21/05/1996 Acórdão nº 202-09572, de 14/10/1997  
Acórdão nº 201-71773, de 02/06/1998 Acórdão nº 203-06545, de 09/05/2000

Mesmo que a peculiaridade do caso alegado pela recorrente seja justamente no desconhecimento da pessoa que assinou o recebimento e, que, essa não seja representante legal do destinatário, a Súmula impõe a validade da ciência do sujeito passivo, entendimento consolidado do qual não podemos nos afastar.

Assim, reconhecido que a ciência ocorreu no dia 15/05/2014 (quinta-feira, com término do prazo em 14/06/2014) ou 16/05/2014 (sexta-feira, com término do prazo em 17/06/2014), em ambos os casos a petição recursal, protocolada em 20/06/2014, **restaria intempestiva**.

Isso porque, e partindo do pressuposto hipotético de que o termo inicial do prazo se iniciaria após o dia 16/05/2014 (o que de fato não se vislumbrou na análise dos documentos juntados aos autos) e, considerando a alegação da impossibilidade de protocolo nas datas do dia 17/05/2014, 18/05/2014 e 19/05/2014, seja ocorrido por jogos da seleção ou por feriados nacionais, entendo também que a mesma também deveria ser refutada. Mesmo que se pudesse considerar que não houve expediente na Receita Federal do Brasil nas datas alegadas, não foram juntados aos autos provas do alegado, mas tão somente notícias jornalísticas e decretos municipais, que, em tese, não vinculam a administração federal.

Deveria sim haver uma prova mais robusta do alegado, nesse sentido, demonstrando cabalmente que os serviços relacionados ao protocolo do recurso voluntário (em nível federal) e relacionados à região atingida, foram efetivamente prejudicados, à luz do art. 5º, parágrafo único do Decreto 70.235/72.

Nada obstante, considerando que a ciência efetivamente **ocorreu em 15/05/2014 e o termo final no dia 16/06/2014 (segunda-feira)**, dia útil sem qualquer notícia de falta de expediente, não vejo como superar a intempestividade recursal, já que o recurso foi protocolado

em 20/06/2014, ultrapassando o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Considerando os fatos narrados, e por qualquer via que se analise o caso, portanto, considero intempestivo o recurso voluntário.

Por fim, deixo de me manifestar sobre as demais matérias suscitadas ao recurso voluntário, em razão do não conhecimento do recurso.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**